



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: Inclui a *Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS* no critério de pontuação para desempate em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal.

PARECER nº. 73/2021

Ref. ao Processo nº. 005535/2021

Projeto de Lei Ordinária nº. 778/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Gilson Gatti, tendo por objeto utilizar a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como critério de pontuação para desempate em concursos públicos e processos seletivos promovidos pela administração pública do município de Linhares/ES, sob a justificativa de que a Lei nº. 10.436/2002 tornou obrigatório o setor público atender deficientes auditivos por meio da Língua Brasileira de Sinais, principalmente o setor pedagógico, pois as instituições educacionais têm por obrigação serem locais de inclusão e integração, e que a proposta pretende ser mais um meio de sanar ao longo do tempo, a falta de intérpretes em órgãos públicos.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, “c” do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor; (grifo nosso)

A Ilustre Procuradoria às fls. 04/06 emitiu Parecer FAVORÁVEL ao seu prosseguimento, e no mesmo sentido, às fls. 07/10 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

e Justiça (CCJ), atestou a CONSTITUCIONALIDADE formal, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal c/c 28, I, da Constituição Estadual, ressaltando que o PLO vai na linha do disposto no art. 8º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, promovendo assim maior efetividade dos direitos referentes à acessibilidade.

As limitações dos espaços públicos são inúmeras, dificultando a inclusão social dos deficientes. É importante reconhecer que a deficiência resulta do desajuste entre as características físicas das pessoas e as condições nas quais elas atuam. Assim, “a acessibilidade se torna um tema de grande importância para o planejamento urbano” (LEITE, 2016, p. 246).

A disciplina constitucional e legislativa sobre acessibilidade é bastante abrangente, tendo sido radicalmente aprofundada e modernizada pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, de acordo com Barcelos; Campante (2012). Na mesma linha, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) trouxe o conceito de acessibilidade em seu art. 3º, I:

Art. 3º [...]

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Em complementação, o artigo 53 da LBI estabelece que a acessibilidade é um direito que garante à pessoa com deficiência, ou com mobilidade reduzida, viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. De acordo com Leite (2016), a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência consolidou a acessibilidade tanto como princípio quanto como um direito. E, segundo a mesma autora, sendo princípio-direito, obriga os Estados à sua implementação como garantia fundamental, extremamente relevante para a concretização dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Nesta direção, Barcelos; Campante (2012) afirmam que não é possível falar em direito das pessoas com deficiência à educação, à saúde, à inserção no mercado de trabalho, dentre outros, sem o acesso a tais direitos. A acessibilidade é reconhecida, portanto, como uma precondição ao exercício dos demais direitos, sendo tanto um direito em si quanto um direito instrumental. Além do mais, Leite (2016) considera a acessibilidade um direito fundamental, pois



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a sua presença no meio urbano, bem como nas edificações, nos transportes e nas suas mútuas interações é uma exigência constitucional.

É importante destacar que a acessibilidade abrange não apenas as estruturas físicas, mas também todas as demais esferas de interação social, pois em seu significado moderno, a acessibilidade é reconhecida como a adoção de um conjunto de medidas capazes de eliminar todas as barreiras sociais. Neste ponto, Sassaki (2009) afirma que a acessibilidade é uma qualidade que envolve todos os contextos e aspectos da atividade humana, e, por isso, estabeleceu as seis dimensões da acessibilidade, que são as seguintes:

[...] arquitetônica (sem barreiras físicas), comunicacional (sem barreiras na comunicação entre pessoas), metodológica (sem barreiras nos métodos e técnicas de lazer, trabalho, educação etc.), instrumental (sem barreiras instrumentos, ferramentas, utensílios etc.), programática (sem barreiras embutidas em políticas públicas, legislações, normas etc.) e atitudinal (sem preconceitos, estereótipos, estigmas e discriminações nos comportamentos da sociedade para pessoas que têm deficiência). (SASSAKI, 2009, p. 1).

Analisando que, desde 2012 a Língua Brasileira de Sinais é uma língua oficial no Brasil, as Libras, mesmo sendo uma língua gestual, possuem toda a estrutura gramatical como qualquer outra língua. E, a promoção da acessibilidade através de seu fomento no serviço público, busca garantir o direito à pessoa com deficiência viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social. Pois quanto mais acesso e oportunidades são disponibilizadas a uma pessoa com deficiência, menores serão as dificuldades consequentes das suas características.

Ressalta que, tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, o *Projeto de Lei nº. 1041/19* que visa estabelecer a capacitação em libras como um dos critérios de desempate de notas nos concursos públicos realizados no Espírito Santo.

Por fim, destaque ao texto legislativo dos arts. 68 c/c 73, da LBI, ao tratar do **Acesso à Informação e à Comunicação:**

Lei nº. 13.146/2015

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária**, de autoria do Vereador Gilson Gatti, tendo por objeto utilizar a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como critério de pontuação para desempate em concursos públicos e processos seletivos promovidos pela administração pública do município de Linhares/ES.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 16 de Setembro de 2021.



AMANTINO PEREIRA PAIVA

Presidente da Comissão



MANOEL MESSIAS CALIMAN

Relator da Comissão



GILSON GATTI

Membro da Comissão